



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 245/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que por lei lhe é atribuída relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Reforma Administrativa.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 574/78:

Aumenta de algumas unidades o quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 575/78:

Altera o quadro do pessoal do Fundo de Abastecimento.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 576/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Aveiro.

Portaria n.º 577/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Setúbal.

Portaria n.º 578/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Melgaço.

Portaria n.º 579/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do 19.º Cartório Notarial de Lisboa.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubrica no orçamento do ex-Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 580/78:

Altera as áreas de jurisdição consular do Consulado-Geral em Roterdão e do Consulado-Geral em Caracas.

Avisos:

Torna público ter o Governo do Reino Unido declarado a extensão a Hong-Kong da Convenção da Haia Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

De ter sido tornado público que, segundo comunicação da Embaixada Real dos Países Baixos, o Governo da República das Seychelles depositou os instrumentos de adesão à Convenção de Supressão da Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 581/78:**

Constitui uma zona de protecção permanente às espécies cinegéticas, localizada numa faixa de terrenos junto às arribas, em toda a orla marítima do concelho de Torres Vedras.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 246/78:**

Estabelece novo plano de importação a executar pela JNPP.

Ministério do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 247/78:**

Fixa os preços máximos da carne de porco.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A:**

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/78/A:

Cria na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo um Gabinete Técnico.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho Normativo n.º 245/78**

Delego no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que por lei me é atribuída relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração.

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
02	01	1.01.0	01.42	Secretaria de Estado da Administração Pública Gabinete do Secretário de Estado Gabinete			
		1.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	389	—	(a)
	03			Serviço Central de Pessoal			
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	—	389	(a)
					389	389	
03	02			Serviços de Integração Administrativa Direcção-Geral de Fazenda			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	8	—	(b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—	8	(b)
					8	8	
70				Despesas comuns			
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	—	2 000	(b) (c)
			10.03	A — Prestações complementares — Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	2 000	—	(b) (c)
					2 000	2 000	
					2 397	2 397	

(a) Despacho de 28 de Junho de 1978. Acordo prévio de 14 de Julho de 1978.

(b) Despacho de 20 de Julho de 1978.

(c) Acordo prévio de 7 de Agosto de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1978. — O Director, *Françisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as alterações orçamentais autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma, nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados, pela Resolução n.º 98/78, de 24 de Maio, do Conselho de Ministros, e despacho de 28 de Agosto, proferido com base no n.º 8 da citada resolução do Secretário de Estado do Orçamento:

Capítulo	Divisão	Classe funcional	Classe económica	Alinea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
						Reforços ou inscrições	Anulações
70		9.02.0	71.00	a)	06 — Ministério das Finanças e do Plano		
			71.09		Despesas comuns		
			71.09		Outras despesas de capital:		
			71.09		Diversas:		
					Dotação provisional, conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	380 750
60	01	9.02.0	54.00	1	07 — Ministério da Administração Interna		
			54.00		Despesas excepcionais		
			54.00		Direcção-Geral da Administração Local		
			54.00		Transferências — Sector público:		
					Subsídios às autarquias locais — Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	153 000	-
60	04	9.02.0	71.00	a)	18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas		
			71.09		Despesas excepcionais		
			71.09		Junta Autónoma de Estradas		
			71.09		Outras despesas de capital:		
			71.09		Diversas:		
			71.09		Reparação de estradas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	172 750	-
			71.09		Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos		
			71.09		Outras despesas de capital:		
			71.09		Diversas:		
			71.09		Reparação de obras hidráulicas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	40 000	-
			71.09		Fundo de Fomento da Habitação		
			71.09		Outras despesas de capital:		
					Diversas:		
					Reparação de habitações, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78 ...	15 000	-
						227 750	-
						380 750	380 750

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Gonzaga Fernandes Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 574/78
de 21 de Setembro

A exiguidade do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado aconselha que se proceda à sua reestruturação de modo que os diversos serviços possam acompanhar o acentuado acréscimo das tarefas que lhes estão cometidas.

Antes, porém, de levar a efeito essa reestruturação, que, pela sua complexidade, se prevê seja demorada, urge, desde já, adoptar algumas providências que não podem aguardar maior dilação, sob pena de se comprometer o normal funcionamento do serviço.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a que se refere o mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, é aumentado das seguintes unidades:

Dois técnicos de 2.ª classe — letra H.

Um chefe de secção — letra I.

Dois primeiros-oficiais — letra L.

2.º É aplicável ao primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma o regime previsto no artigo 72.º do decreto-lei referido no artigo anterior.

3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, até ao fim do corrente ano, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 30 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 575/78
de 21 de Setembro

Revelando-se necessário introduzir algumas alterações ao quadro do pessoal do Fundo de Abastecimento na parte que respeita ao sector técnico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

Artigo único. São eliminados do quadro do pessoal do Fundo de Abastecimento, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 201, de 13 de Janeiro de 1968, os lugares de consultor jurídico e de consul-

tor financeiro (letra F) e criados dois lugares de técnico de 1.ª classe (letra F).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 28 de Agosto de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 576/78
de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Aveiro.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 577/78
de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Setúbal.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 578/78
de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Melgaço.

Ministério da Justiça, 11 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 579/78
de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do 19.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 11 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
05				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	02			Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	60	(a) (b)
	09			Juízos de 1.ª instância			
		1.03.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	60	-	(a) (b)
09				Centro de Informática do Ministério da Justiça			
		1.03.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	5 080	(c)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	01			Serviços Centrais			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	40	-	(c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	10	-	(c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	320	-	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50	-	(c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	25	-	(c)
	07			Serviço de remoção de presos			
		1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	230	-	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 200	-	(c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	80	-	(c)
	09			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	300	-	(c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	-	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	300	-	(c)
	13			Cadeia Central de Lisboa			
		1.03.0	03.00	Horas extraordinárias	-	15	(d)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	-	35	(d)
			23.00	Bens duradouros — Combustíveis e lubrificantes	120	-	(d)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	350	(d)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	150	-	(d)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	50	-	(d)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	-	(d)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50	-	(d)
				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	16	1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 975	-	(c)
11				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
	05	1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	500	(d)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	500	-	(d)
	08			Instituto de S. Domingos de Benfica			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	120	(e)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	120	-	(e)
					6 160	6 160	

- (a) Despacho de 17 de Julho de 1978.
 (b) Despacho de 4 de Agosto de 1978.
 (c) Despacho de 28 de Julho de 1978.
 (d) Despacho de 3 de Agosto de 1978.
 (e) Despacho de 28 de Junho de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubrica, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Capí- tulo	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações		
02	05	2.03.0		Encargos gerais da Marinha				
				Navios e material flutuante				
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
				2 — Reparação de navios e material flutuante fora do Arsenal do Alfeite	21 000	-	(a)	
	06	2.03.0		Meios de apoio logístico				
				27.00	Bens não duradouros — Outros:			
					3 — Material da tabela de armamento e outro	-	123	(a)
				51.00	Investimentos — Material de transporte:			
				1 — Navio de apoio polivalente	-	17 400	(a)	
				2 — Embarcações e outro material flutuante	-	3 600	(a)	
07	2.03.0		Despesas gerais					
			44.00	Outras despesas correntes:				
			44.09	Diversos:				
			1 — Encargos da descolonização	-	-	(a)		
04	03	2.03.0		Superintendência dos Serviços do Pessoal				
				Direcção do Serviço de Instrução				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
			1 — Pessoal de limpeza (tempo parcial)	8	-	(a)		
07	01	2.03.0		Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra				
				Comando Naval do Continente				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				1 — Pessoal de limpeza (tempo completo)	123	-	(a)	
				3 — Outro pessoal	-	13	(a)	
				4 — Diuturnidades	13	-	(a)	
	04	2.03.0		Comando das Instalações Navais de Alcântara				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
					Remunerações de pessoal diverso:			
					1 — Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	272	(a)
				2 — Pessoal de limpeza (tempo completo)	272	-	(a)	
					21 416	21 416		

(a) Despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de 21 de Agosto de 1978. Acordo prévio do Subsecretário de Estado do Orçamento de 28 de Agosto de 1978.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Agosto de 1978. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 580/78

de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e pelo Decreto n.º 6462, de 21 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, transferindo os Consulados honorários abaixo designados do distrito consular de Roterdão para o distrito consular de Caracas, a partir de 1 de Outubro de 1978:

Consulado honorário em Aruba, Ilha de Aruba;
Consulado honorário em Curaçau, Antilhas Holandesas, com excepção da Ilha de Aruba.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Julho de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por documento entregue no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, declarou, de acordo com o artigo 40.º da Convenção da Haia Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18 de Março de 1970, de que Portugal e aquele país são Parte, que a Convenção é tornada extensiva a Hong-Kong. Mais foi declarado que, de acordo com o artigo 33.º da Convenção, Hong-Kong não aceitará cartas rogatórias redigidas em francês e que foram designadas, de acordo com os artigos 35.º, 24.º, 16.º e 17.º, como autoridades competentes nesta matéria The Chief Secretary e The Registrar of the Supreme Court of Hong-Kong.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário de Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada Real dos Países Baixos, o Governo da República das Seychelles depositou, em 9 de Junho de 1978, os instrumentos de adesão à Convenção de Supressão da Exigência de Legali-

zação de Actos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 28 de Agosto de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Portaria n.º 581/78

de 21 de Setembro

Considerando que se têm obtido bons resultados na protecção das espécies cinegéticas, nomeadamente da perdiz, com o estabelecimento de zonas de protecção permanente localizadas em alguns terrenos da orla marítima, nomeadamente no concelho de Sintra, através da Portaria n.º 593/75, de 8 de Outubro, e que por esse facto muitos caçadores da região próxima, do concelho de Torres Vedras, manifestaram interesse em procedimento idêntico na região costeira do seu concelho, com o apoio da Comissão Venatória Concelhia e com fundamento no disposto nos artigos 167.º a 170.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º É constituída uma zona de protecção permanente às espécies cinegéticas, localizada numa faixa de terrenos junto às arribas, em toda a orla marítima do concelho de Torres Vedras, delimitada pela linha que une os pontos mais altos das arribas mais próximas do mar e outra linha, para o interior, a uma distância aproximada de 250 m, com uma área de cerca de 570 ha, conforme planta anexa a esta portaria.

2.º Nesta zona é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, entidade administradora, quando se entenda justificado em face de prejuízos causados em culturas agrícolas, e desde que a simples captura, para repovoamentos, não seja adequada ou suficiente, ou se considere não haver inconveniente para os fins em vista.

3.º Quando for autorizado o exercício da caça dentro desta zona, o mesmo terá de ser condicionado e regulamentado pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, com a colaboração da Comissão Venatória Concelhia de Mafra, sendo tornadas públicas, por editais daquela Direcção-Geral, as condições em que é permitido, bem como as regras de inscrição pública dos caçadores e das listas de distribuição dos mesmos.

4.º Esta zona será delimitada e sinalizada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, de acordo com a legislação em vigor.

Secretaria de Estado das Florestas, 26 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 246/78

1 — Face à evolução das importações (quantidade e cotações) de carnes e lacticínios verificada nos primeiros sete meses de 1978 e as previsões até ao final do ano, é estabelecido novo plano de importações a executar pela JNPP, que constitui revisão ao plano constante do despacho conjunto dos SECIA e SECI de 6 de Maio de 1978:

Produto	Quantidade Toneladas	Cotação US\$ por tonelada	Cambiais \$1000
Bovino — Quartos	10 800	1 000	10 800
Bovino — Desossado	4 500	1 142	5 139
Leite líquido	5 590 000 l	0,24 l	1 397
Leite em pó gordo	600	745	447
Leite em pó magro	900	397	358
Manteiga	2 500	1 018	2 545
Fígado de bovino	500	455	228
Dobrada	1 000	690	690
Mão de vaca	100	330	33
Total	—	—	21 637

2 — Mantém-se o disposto no n.º 2 do referido despacho conjunto de 4 de Maio de 1978.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 23 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 247/78

Embora a experiência de sujeitar a carne de porco ao regime de preços máximos tenha produzido os efeitos visados, logo na altura se reconheceu a necessidade de rever os preços sempre que as alterações do mercado de carnes o exigissem.

Nesta conformidade, verifica-se que as modificações operadas na procura ao nível inter-regional, devido a causas sazonais, relativamente a determinadas peças de menor valor comercial, têm vindo a provocar um desfasamento cada vez maior dos preços, dificultando a prática de preços iguais para peças iguais, a nível nacional.

Sucedendo ainda que a grande diversificação de cortes praticados em certas regiões, dificilmente demarcáveis, e a ausência de normas de definição de peças de talho têm permitido ao comércio de certas regiões levantar dúvidas quanto à interpretação da nomenclatura adoptada na tabela e, consequentemente, pra-

ticar preços diferentes dos que constam no Despacho Normativo n.º 132/78.

Tendo em atenção a situação atrás descrita e no intuito de disciplinar o mercado com vista à adaptação dos preços às realidades actuais do comércio e do abastecimento, determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/78, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de entrega ao talho de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carcaca	75\$00
Lombada	117\$00
Perna	106\$00
Vão de costeletas	127\$00
Fígado limpo	118\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carne limpa	178\$00
Costeletas do lombo	170\$00
Costeletas com pé	160\$00
Costeletas do cachapo	127\$00
Fígado limpo	145\$00

3.º O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 132/78, de 7 de Junho, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 1 de Setembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGANICA DA SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Atribuições e estruturas da Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Comércio e Indústria é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, tendo as seguintes atribuições:

a) Orientar, dirigir e superintender, na Região Autónoma dos Açores, em todas as acções

necessárias ao cumprimento da política definida pelo Governo Regional nos sectores do abastecimento, fiscalização económica, comércio externo, indústria e energia;

- b) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução de uma política regional de preços, orientação dos consumos e normas de defesa do consumidor;
- c) Supervisionar, orientar, coordenar e fiscalizar a gestão das empresas públicas e nacionalizadas que actuem na Região, dos sectores comercial, industrial e energético, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras Secretarias Regionais;
- d) Promover actividades de investigação aplicada e de desenvolvimento tecnológico relacionadas com os sectores industrial e energético;
- e) Promover a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da qualidade dos produtos industriais e alimentares;
- f) Disciplinar o exercício da actividade dos sectores comercial, industrial e energético;
- g) Exercer poderes de tutela sobre os institutos que estejam na sua dependência.

Art. 2.º A Secretaria Regional do Comércio e Indústria compreende as seguintes Direcções Regionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção Regional da Indústria;
- c) Direcção Regional da Energia.

Art. 3.º Na dependência directa do Secretário Regional funcionam os seguintes serviços de concepção, investigação e apoio de toda a Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Repartição dos Serviços Administrativos;
- c) Gabinete Técnico;
- d) Laboratório de Geociências e Tecnologia.

Art. 4.º O Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá delegar nos directores regionais as suas competências no que respeita à tutela administrativa sobre as empresas públicas ou nacionalizadas dos sectores comercial, industrial e energético.

CAPÍTULO II

Competência do Secretário Regional e dos directores regionais

Art. 5.º Compete ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, designadamente:

- a) Propor e fazer executar na Região as políticas de abastecimento e fiscalização, comércio externo, indústria e energia;
- b) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- c) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência.

Art. 6.º Compete aos directores regionais, designadamente:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional, praticando todos os actos da sua competência própria ou delegada;
- b) Orientar, coordenar e dirigir os serviços que funcionarem na sua dependência.

CAPÍTULO III

Competência dos Serviços de Concepção, Investigação Aplicada e Apoio dependentes do Secretário Regional.

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Art. 7.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação regional em vigor.

Art. 8.º O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos até dois funcionários de categoria não superior a segundo-oficial, para prestarem apoio administrativo no Gabinete.

SECÇÃO II

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos incumbe especialmente:

- a) Assegurar o expediente relativo ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do Gabinete do Secretário Regional e das direcções regionais;
- c) Prestar apoio administrativo ao Gabinete Técnico e às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da Secretaria Regional;
- d) Velar pela segurança e conservação dos edifícios, viaturas, mobiliários e restante equipamento afectos à Secretaria Regional, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- e) Coordenar e controlar as actividades do pessoal auxiliar;
- f) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Secretaria Regional, propondo as aquisições e a celebração dos contratos necessários;
- g) Elaborar a proposta do orçamento anual da Secretaria Regional e de outros organismos, serviços e comissões, conforme lhe for determinado;
- h) Organizar os processos de liquidação de despesas resultantes da execução do orçamento.

3 — A Repartição dos Serviços Administrativos poderá ainda desempenhar outras funções de ordem administrativa que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

SECÇÃO III

Gabinete Técnico

Art. 10.º O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento e programação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, competindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e dar parecer sobre todas as questões de natureza técnica, económica, financeira e jurídica que lhe sejam submetidas;
- b) Habilitar o Secretário Regional com os elementos e as informações necessários à definição e execução regional das políticas de abastecimento e fiscalização, comércio externo, indústria e energia;
- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- d) Colaborar na elaboração dos projectos e programas de desenvolvimento económico e social da Região;
- e) Reunir toda a informação estatística relacionada com os sectores do comércio, indústria e energia e elaborar os apuramentos necessários à utilização das mesmas informações pelos diversos serviços da Secretaria Regional;
- f) Elaborar estudos de planeamento sectorial relacionados com os sectores do comércio, indústria e energia;
- g) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados da Secretaria Regional;
- h) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional.

Art. 11.º — 1 — O Gabinete Técnico será dirigido por um técnico principal do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — Não estando preenchidos os lugares de técnico principal, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do Gabinete um técnico de 1.ª classe ou, na falta deste, um técnico de 2.ª classe, quando tal se mostre indispensável.

SECÇÃO IV

Laboratório de Geociências e Tecnologia

Art. 12.º — 1 — O Laboratório de Geociências e Tecnologia é um serviço de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico no campo das geociências e para apoio laboratorial aos sectores energético e industrial.

2 — O Laboratório de Geociências e Tecnologia será dirigido por um director de serviços.

3 — Por despacho do Secretário Regional e havendo conveniência de serviço, a superintendência do Laboratório poderá ser cometida ao director regional da Energia.

4 — São atribuições do Laboratório de Geociências e Tecnologia:

- a) Promover a pesquisa e a aplicação de fontes alternativas de energia, designadamente de origem geotérmica;

- b) Prestar, dentro do seu âmbito, as informações de natureza técnico-científica que lhe forem solicitadas;
- c) Realizar investigação aplicada, dirigir e colaborar na execução dos projectos que lhe forem cometidos superiormente;
- d) Acompanhar o comportamento dos campos geotérmicos durante a sua fase de exploração;
- e) Instalar, eventualmente, com a colaboração de outros serviços especializados, uma rede de *contrôle* geoquímico, geológico e geofísico dirigida ao campo da sismologia e vulcanologia e com vista à segurança das populações contra cataclismos;
- f) Estudar e dar apoio às actividades geológicas na Região;
- g) Prestar apoio técnico-analítico à certificação e *contrôle* da qualidade de produtos, bem como à respectiva inspecção e fiscalização, mantendo laboratórios de química aplicada;
- h) Realizar ensaios correntes de apoio à indústria, sempre que para isso superiormente solicitado;
- i) Promover a recolha, a conservação, a organização, o tratamento e a divulgação de informações técnicas com interesse para os diferentes serviços da Secretaria Regional e empresas industriais ou ligadas à produção de energia;
- j) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções de que seja superiormente incumbido.

5 — As atribuições do Laboratório de Geociências e Tecnologia deverão ser prosseguidas em estreita cooperação com o Instituto Universitário dos Açores e, eventualmente, com outros organismos de investigação e desenvolvimento tecnológico nacionais e estrangeiros.

6 — O Laboratório de Geociências e Tecnologia compreende os seguintes departamentos:

- a) Geotermia e Sondagens;
- b) Tecnologia Aplicada.

CAPÍTULO IV

Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos

Art. 13.º Compete à Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política definida em matéria de coordenação económica, designadamente sobre abastecimento, preços e comércio externo;
- b) Coordenar e orientar a acção dos serviços periféricos afectos à coordenação económica e que exerçam a sua actividade na Região, logo que se verifique a sua integração;
- c) Estudar e propor normas gerais do comércio, designadamente no que respeita aos circuitos de distribuição e comercialização;

- d) Promover a centralização de todos os dados referentes ao estudo das componentes dos bens de produção regional, visando a sua repercussão sobre o mecanismo de preços;
- e) Propor e coordenar a realização de estudos económicos, visando designadamente a elaboração de diplomas legais referentes à fixação de preços de bens e serviços;
- f) Elaborar e propor os planos de abastecimento da Região;
- g) Promover a comercialização dos bens gerados na Região, mediante a procura de mercados alternativos;
- h) Promover a fiscalização da actividade comercial na Região, designadamente no respeitante à defesa da qualidade alimentar;
- i) Intervir, por meio de serviços próprios, no mercado da Região, de forma a assegurar o abastecimento de produtos básicos e impedir o aviltamento dos respectivos preços;
- j) Organizar, promover e superintender os organismos de defesa do consumidor;
- l) Propor normas de defesa do consumidor.

Art. 14.º Na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos funcionam os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Intervenção de Mercado;
- b) Divisão de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar;
- c) Divisão de Mercados e Comércio Externo.

Art. 15.º Compete genericamente à Direcção dos Serviços de Intervenção de Mercado:

- a) Coordenar os programas de abastecimento da Região, tendo em conta as necessidades dos consumidores em quantidade, qualidade e preços;
- b) Propor normas gerais sobre o abastecimento na Região, designadamente a reestruturação e encurtamento dos circuitos comerciais, e sugerir formas de intervenção e actuação conducentes à sua concretização;
- c) Estudar intervenções que permitam, mediante reorganização dos circuitos de distribuição, superar eventuais rupturas de abastecimento;
- d) Pronunciar-se sobre as provisões das necessidades de consumo e medidas indispensáveis a tomar para as satisfazer, nomeadamente esquemas de compra, constituição de *stocks* e aquisição desses produtos;
- e) Propor a execução legal do regime de preços de bens e serviços na Região, bem como a adopção de critérios gerais na sua formação;
- f) Estudar e informar todos os processos respeitantes à fixação ou alteração de preços de bens ou serviços, quando sujeitos a regimes legais de *contrôle* de preços;
- g) Estudar os circuitos de distribuição e propor o estabelecimento de diferenciais de custo e seus critérios de atribuição, tendendo a uma uniformização de preços na Região;

- h) Estudar a articulação da política de preços de bens e serviços com a política de salários e rendimentos;
- i) Propor a execução de acções tendentes a assegurar o abastecimento de produtos básicos, impedindo o aviltamento dos respectivos preços;
- j) Proceder à venda directa ao público dos produtos básicos que adquire e comercializa, visando a regularização do mercado consumidor em quantidade, a contenção de preços e qualidade dos produtos;
- l) Promover o escoamento dos excedentes da produção regional;
- m) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

Art. 16.º Compete genericamente à Divisão de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar:

- a) Fiscalizar e disciplinar o comércio interno da Região, intervindo de forma a assegurar o cumprimento da lei em matéria de preços e abastecimento público;
- b) Condiicionar e fiscalizar o exercício das actividades comerciais ou de distribuição, públicas ou privadas, promovendo a instrução dos processos relativos às infracções e aos crimes contra a economia regional, tendo em especial atenção a defesa da qualidade alimentar;
- c) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições, de que seja superiormente incumbida.

Art. 17.º Compete genericamente à Divisão de Mercados e Comércio Externo:

- a) Estudar e propor as operações de importação e exportação de produtos, em conjugação com a Direcção dos Serviços de Intervenção de Mercado;
- b) Informar e propor o licenciamento de operações de comércio externo;
- c) Propor a exportação dos bens produzidos na Região;
- d) Estudar e propor novos mercados para os produtos regionais;
- e) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

CAPÍTULO V

Direcção Regional da Indústria

Art. 18.º Compete à Direcção Regional da Indústria:

- a) Apoiar o Secretário Regional na definição e *contrôle* da execução regional da política industrial;
- b) Propor e executar as acções que se enquadram na política do Governo Regional, relativamente às indústrias, orientando a actividade e o progresso dos sectores e estimulando as iniciativas empresariais;

- c) Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores a ela affectos, de acordo com a política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;
- d) Instruir os processos de autorização e licenciamento, visando a instalação, alteração ou ampliação dos estabelecimentos industriais na Região e proceder à competente fiscalização;
- e) Estudar e propor medidas de fomento das actividades industriais na Região;
- f) Organizar o inventário, valorização, aproveitamento e fiscalização dos recursos naturais regionais.

Art. 19.º — 1 — Na Direcção Regional da Indústria funcionarão os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Industriais;
- b) Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais.

Art. 20.º Compete genericamente à Direcção dos Serviços Industriais:

- a) Propor e executar as acções que se enquadram na política industrial do Governo Regional e que lhe forem determinadas superiormente, orientando a actividade e estimulando o progresso do sector;
- b) Prestar apoio técnico ao director regional no respeitante à formulação da política a propor para o sector industrial;
- c) Propor legislação reguladora das actividades industriais na Região, de acordo com as orientações definidas superiormente;
- d) Estudar e propor acções que visem a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico das empresas industriais;
- e) Assegurar a observância das disposições legais respeitantes à instalação, alteração, ampliação e reconversão dos estabelecimentos industriais na Região, propondo o respectivo licenciamento e procedendo à sua fiscalização;
- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

Art. 21.º Compete genericamente à Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais:

- a) Estudar e apresentar propostas legislativas tendentes a incentivar as actividades industriais na Região;
- b) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão da informação com interesse para o desenvolvimento do sector industrial;
- c) Organizar acções de promoção industrial, inseridas na orientação da política industrial superiormente definida;
- d) Organizar o inventário e propor medidas tendentes à valorização, aproveitamento e protecção dos recursos naturais;
- e) Fiscalizar e propor o licenciamento das actividades industriais essencialmente baseadas na exploração dos recursos geológicos e hidrogeológicos;

- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

CAPÍTULO VI

Direcção Regional de Energia

Art. 22.º Compete à Direcção Regional de Energia:

- a) Apoiar o Secretário Regional na definição e controlo da execução regional da política energética;
- b) Estudar e propor legislação reguladora da actividade própria do seu sector, de acordo com a política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;
- c) Coordenar, licenciar e fiscalizar em matéria referente ao sector eléctrico;
- d) Coordenar, licenciar e fiscalizar em matéria referente aos combustíveis.

Art. 23.º Na Direcção Regional de Energia funcionarão os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Electricidade;
- b) Divisão de Produção Energética.

Art. 24.º Compete genericamente à Direcção dos Serviços de Electricidade:

- a) Propor e executar as acções que se enquadram na política definida superiormente no sector da electricidade;
- b) Estudar e avaliar a evolução do consumo de energia eléctrica da Região;
- c) Prestar apoio técnico ao director-geral na formulação da política a propor para o sector da electricidade;
- d) Assegurar a observância e as disposições legais respeitantes aos processos de licenciamento de instalações eléctricas, procedendo à sua fiscalização;
- e) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

Art. 25.º Compete genericamente à Divisão de Produção Energética:

- a) Planificar, com base na previsão de evolução do consumo de energia eléctrica, as acções necessárias a prover o abastecimento público;
- b) Prestar apoio técnico ao director regional na formulação da política a propor no sector de produção de energia;
- c) Promover a exploração e administração dos recursos geotérmicos da Região, com vista ao seu aproveitamento para produção de energia;
- d) Propor e executar as acções tendentes a uma melhor articulação entre a Secretaria Regional e as empresas e outros produtores de energia na Região;
- e) Informar e propor acções nos assuntos relacionados com os combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;

- f) Fazer cumprir as condições legais relativas à distribuição de combustíveis e propor o licenciamento de instalações de armazenagem, queima e recipientes sob pressão;
- g) Velar pela segurança do público em tudo o que se relacione com os combustíveis e seus derivados;
- h) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

CAPÍTULO VII

Delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Art. 26.º São criadas na dependência directa do Secretário Regional do Comércio e Indústria as delegações de Santa Maria, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial e Flores e Corvo, reunindo todos os seus serviços de ilha.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Art. 27.º O quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, nas condições que forem fixadas com acordo do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 28.º O pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 29.º — 1 — As condições de ingresso e acesso à carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação regional e geral em vigor, aplicando-se às categorias a seguir mencionadas as seguintes regras:

- a) Os lugares de assessor técnico ou investigador serão providos de entre os técnicos principais ou assistentes principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nas categorias, mediante concurso de prestação de provas ou de avaliação curricular a regulamentar por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Administração Pública;
- b) Os lugares de assistente principal e de 1.ª classe serão providos respectivamente de entre assistentes de 1.ª classe e de 2.ª classe com,

pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) Os lugares de assistente de 2.ª classe serão providos de entre licenciados com curso superior adequado;
- d) Os secretários-recepcionistas são recrutados da seguinte forma:

De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

De 2.ª classe — por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e um curso de secretariado, sendo condição de preferência a posse de um curso de estenografia.

2 — Aos assistentes de zona, chefes de brigada e agentes fiscais aplicam-se as regras de acesso, carreiras, promoção e formação estabelecidas para o pessoal da fiscalização económica pertencente ao Estado.

3 — Os chefes fiscais e agentes fiscais afectos aos sectores da indústria e da energia são recrutados da seguinte forma:

- a) Chefes fiscais — de entre os agentes fiscais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Agentes fiscais de 1.ª classe — de entre os agentes fiscais de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Agentes fiscais de 2.ª classe — por concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com curso adequado de uma escola industrial.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 30.º O Secretário Regional do Comércio e Indústria definirá por despacho a estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos serviços de categoria inferior a divisão.

Art. 31.º Ficam integrados no departamento de Tecnologia Aplicada do Laboratório de Geociências e Tecnologia os laboratórios distritais de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

Art. 32.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Administração Pública.

Art. 33.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/77/A, de 8 de Março, e 3/78/A, de 25 de Janeiro.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 13 de Julho de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 16 de Agosto de 1978.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadros e vencimentos do pessoal
a que se refere o artigo 27.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
I) Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a) C
1	Secretário particular	L
II) Repartição dos Serviços Administrativos		
A) Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	F
1	Chefe de secção	J
4	Primeiro-oficial	L
10	Segundo-oficial	N
15	Terceiro-oficial	Q
2	Secretário-recepcionista de 2.ª classe ou 1.ª classe.	N e L
25	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário.	S e R
B) Pessoal auxiliar		
6	Motorista de ligeiros	S
4	Telefonista	S
8	Contínuo	T
2	Porteiro	T
III) Gabinete Técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e E
2	Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	K, J e H
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L e J
IV) Laboratório de Geociências e Tecnologia		
A) Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	D
B) Pessoal técnico		
3	Investigador	D
3	Assistente de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e B
4	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e E
2	Engenheiro técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H e F
4	Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	K, J e H
1	Tradutor correspondente ou tradutor correspondente intérprete.	L e J
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L e J
3	Preparador de 2.ª classe, 1.ª classe ou chefe.	O, N e M
4	Ajudante de preparador	S
V) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos		
A) Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
1	Director de serviços	D
2	Chefe de divisão	F

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
B) Pessoal técnico		
12	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e E
12	Engenheiro técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H e F
5	Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	K, J e H
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L e J
6	Auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	S, Q e M
1	Assistente de zona	N
3	Chefe de brigada	L
32	Agente fiscal provisório, de 2.ª classe ou 1.ª classe.	R, O e N
VI) Direcção Regional da Indústria		
A) Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
1	Director de serviços	D
1	Chefe de divisão	E
B) Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e E
4	Engenheiro técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H e F
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L e J
1	Chefe fiscal	P
2	Agente fiscal de 1.ª classe	Q
3	Agente fiscal de 2.ª classe	S
VII) Direcção Regional de Energia		
A) Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
1	Director de serviços	D
1	Chefe de divisão	E
B) Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F e E
4	Engenheiro técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H e F
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L e J
1	Chefe fiscal	P
1	Agente fiscal de 1.ª classe	Q
2	Agente fiscal de 2.ª classe	S
VIII) Delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria (serviços externos).		
6	Terceiro, segundo ou primeiro-oficial.	Q, N e L
10	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário.	S e R

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/78/A

Mostra a prática ser necessária a criação de um Gabinete Técnico no âmbito da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, com vista a assistir o Secretário Regional no desenvolvimento da actividade daquele departamento, necessidade essa que se vai tornando mais urgente à medida que aumentam as solicitações.

Por outro lado, a criação do Gabinete Técnico é um passo importante para o recrutamento de pessoal técnico, cuja colaboração se vem fazendo sentir.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78-A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo é criado, de acordo com o artigo 13.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, um Gabinete Técnico.

Art. 2.º O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento, programação e *contrôle* da actividade da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
- b) Assistir tecnicamente o Secretário Regional, nomeadamente habilitando-o com as informações e elementos necessários à definição, execução e *contrôle* da actividade da Secretaria Regional;
- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- d) Promover, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional;
- e) Estudar e propor, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, as medidas que se mostrem necessárias ao aperfeiçoamento da orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e respectivos serviços.

Art. 3.º — 1 — O Gabinete Técnico será dirigido por um técnico principal do respectivo quadro.

2 — Não estando preenchidos lugares de técnico principal, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do Gabinete um técnico de 1.ª classe ou, na falta deste, um de 2.ª classe, quando tal se mostre conveniente.

Art. 4.º — 1 — O quadro de pessoal do Gabinete Técnico é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, nas condições que forem fixadas, de acordo com o Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 5.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do Gabinete Técnico serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar e até lá regular-se-ão pela legislação regional e geral em vigor, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 15 de Junho de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 3.º, n.º 1

Número de lugares	Categorias	Letras
3	Técnicos de 2.ª, 1.ª ou principais	H, F ou E
2	Adjuntos técnicos de 2.ª, 1.ª ou principais.	K, J ou H

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.